



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600060-52.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, objetivando a anulação da Convenção Municipal de Campos dos Goytacazes, supostamente realizada em 31 de agosto de 2020, e de todos os atos dela decorrentes.

Narra a requerente, em síntese, que o Diretório Municipal do PSDB de Campos dos Goytacazes realizou uma Convenção “secreta” no dia 31 de agosto de 2020, descumprindo as diretrizes da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020 e da Lei nº 9.504/97.

Aduz que o citado Diretório Municipal não encaminhou à Comissão Executiva Nacional a documentação exigida nos incs. I e II do § 2º do art. 9º da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020, assim como não publicou a Ata da Convenção no prazo de 24 horas, em qualquer meio de comunicação, consoante determina o art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Alega que o Diretório Municipal omitiu a data da Convenção, impedindo a conferência, pelo órgão nacional, do cumprimento do prazo para envio das informações obrigatórias.

Sustenta que, por força do disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, cabe ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas referentes à escolha e substituição de candidatos e à formação de coligações. Tais normas estão previstas na Resolução CEN-PSDB nº 005/2020, mas foram descumpridas pelo Diretório Municipal do PSDB de Campos dos Goytacazes, o que possibilita a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes.

A petição inicial (ID 3881244) veio instruída com documentos (ID 3881480/3881942).

Consta do ID 3947510 certidão cartorária no sentido de que a Ata da Convenção Partidária foi recebida no Sistema CANDex.

A referida Ata pode ser vista no ID 3947512.

A COMISSÃO EXECUTIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB apresentou contestação (ID 4097880) e documentos (ID 4098742/4099098), aduzindo, em síntese, que a Convenção Municipal ocorreu no dia 1º de setembro de 2020 e não no dia 31 de agosto. Acrescenta que a Ata foi publicada no jornal Folha da Manhã, de ampla circulação local. Alega que em 27.8.2020 enviou e-mail ao Diretório Nacional, contendo, em anexo, o inteiro teor da pauta da videoconferência realizada em 24.8.2020, com informação de que a Convenção Municipal seria realizada em 1º de setembro de 2020. Assinala que o Diretório Estadual também foi informado. Sustenta que os incs. I e II do § 2º do art. 9º da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020 foram rigorosamente observados. Nega ter agido de forma secreta e desrespeitosa aos comandos superiores. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer sufragando a pretensão, consoante ID 4290359.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalto a desnecessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A Comissão Executiva Nacional do PSDB se insurge contra a convenção realizada em âmbito municipal para escolha de candidatos e formação de coligação, alegando que tal convenção ocorreu secretamente, em 31.8.2020, e que foram descumpridos os incs. I e II do § 2º do art. 9º da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020 e o



art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

A alegação não procede!

Em primeiro lugar, não se há de falar em realização secreta de convenção.

Com efeito, o documento anexo ao e-mail encaminhado ao Diretório Nacional em 27.8.2020 – portanto, 5 (cinco) dias antes da Convenção, tal como determina o art. 9º, *caput*, da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020 – informa expressamente que a Convenção Municipal seria realizada em 1.9.2020, *verbis*: “*Todos os procedimentos estratégicos da pré-campanha e da campanha já estão em execução, inclusive com a documentação de todos os candidatos pronta, tais como certidões, nome e número etc., ou seja, toda documentação preparada para realização de nossa Convenção Municipal, agendada para o dia 1º de Setembro”.* (grifei) (IDs 4098829 e 4098845)

De se notar que o mesmo documento (ID 4098829) informa ao Diretório Nacional – e também ao Estadual (ID 4098807) – sobre o cenário político local e sobre o lançamento da pré-candidatura do Presidente do Diretório Municipal, Sr. Lesley Beethoven, ao cargo de Prefeito, bem como apresenta perspectivas político-eleitorais para as eleições majoritária e proporcional etc., tudo em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020.

Vale salientar que a Direção Executiva local havia manifestado, de há muito, junto à Presidência Nacional do PSDB, o propósito de lançar o Sr. Lesley Beethoven como candidato ao cargo de Prefeito, conforme se infere do ID 4099063. E o fato inexorável é que não se tem notícia de qualquer oposição do órgão de cúpula quanto a isso.

Aliás, reza o art. 9º, §§ 3º e 5º, da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020 que:

§ 3º. Cumpridas as exigências e os prazos fixados, a Comissão Executiva Nacional, aprecia e decide sobre o lançamento de candidaturas e propostas de coligações, bem como comunica sua decisão ao órgão municipal até às 12h (doze horas) do dia anterior ao da Convenção.

§ 5º. O órgão municipal que cumprir os prazos definidos nos parágrafos anteriores e não receber resposta da Comissão Executiva Nacional, está autorizado a realizar sua Convenção.

Tem-se, por conseguinte, que a realização da Convenção Municipal foi perfeitamente legítima, sendo certo que a Comissão Executiva Nacional, ora requerente, não aponta, de forma concreta e objetiva, a diretriz por ela fixada, e que supostamente teria encontrado resistência por parte da Comissão Executiva Municipal, ora requerida. Na realidade, a requerente apega-se tão somente a filigranas de ordem formal (10 minutos de atraso na comunicação!), para tentar justificar a anulação do ato legitimamente praticado pelo órgão local. Bem de ver que não houve nenhuma proposta concreta a respeito de formação de coligação (inclusive deliberação convencional posterior), em ordem a fazer incidir, na espécie, o disposto no inc. II do § 2º do art. 9º da Resolução CEN-PSDB nº 005/2020.

Não é demais acrescentar que o Edital de Convocação da Convenção Municipal realizada em 1.9.2020 foi devidamente publicado no jornal Folha da Manhã em 29.8.2020 (IDs 4099094/4499098), e dele tomou conhecimento o Diretório Estadual, conforme ID 3881494.

Importante ressaltar, ainda, que a Ata da Convenção foi devidamente encaminhada à Justiça Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2020, consoante certidão cartorária retratada no ID 3947510.

Ademais, a Ata em questão contém em seu bojo a relação e a qualificação básica dos candidatos cujos nomes foram aprovados pelos convencionais, tal como dessume dos autos dos Processos nº^{os} 0600101-19.2020.6.19.0076 (DRAP – Eleição Majoritária) e 0600104-71.2020.6.19.0076 (DRAP – Eleição Proporcional).

Revolvido o terreno fático-probatório, resta iniludível a ausência de vulneração a qualquer diretriz ou disposição normativa prevista na Resolução CEN-PSDB nº 005/2020 e na Lei nº 9.504/97.

Em síntese conclusiva, com a devida vênia do entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, não vislumbro qualquer vício capaz de macular a Convenção Municipal em testilha, de sorte que não merece chancela a pretensão inaugural.

III – DISPOSITIVO

Com arrimo no exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Processos nº^{os} 0600101-19.2020.6.19.0076 e 0600104-71.2020.6.19.0076.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

